

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera as leis tais para dispor sobre a assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, nos municípios, distritos ou comunidades com população de até dez mil habitantes será admitida a assistência farmacêutica realizada remotamente, com o uso de tecnologias de informação e comunicação que conectem, em tempo real, o profissional farmacêutico e o cliente das farmácias para a efetivação de consultas demandadas pelo consumidor.

§2º A assistência farmacêutica realizada nos termos do §1º deste artigo deve observar as disposições normativas que disciplinam a telessaúde, de que tratam os arts. 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 26-G e 26-H da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia primordial deste Projeto de Lei é criar meios para que as farmácias instaladas em pequenos municípios, distritos ou comunidades



\* C D 2 5 9 1 6 1 4 4 2 0 0 0 \*

assim considerados aqueles com até dez mil habitantes, consigam oferecer aos seus clientes a assistência farmacêutica efetiva, por meio da telessaúde. Muitas farmácias pequenas, situadas no interior do Brasil, simplesmente não conseguem contratar profissionais farmacêuticos para prestarem os serviços relacionados à sua responsabilidade técnica, pois tais profissionais, muitas vezes, se recusam a deixar as capitais e grandes cidades para estabelecer seu domicílio no interior, em cidades muito pequenas e que enfrentam muitas restrições em seus serviços. Muitos estabelecimentos funcionam, assim, à margem da lei, com profissionais que assumem a responsabilidade técnica, mas não se fazem presentes durante todo o período de funcionamento da farmácia como exige a lei.

O problema, nessa situação, é que muitos consumidores têm dúvidas e precisam do atendimento farmacêutico, mas não conseguem. Eles acabam adquirindo medicamentos, alguns até em automedicação, e se sujeitam a riscos sanitários mais elevados, porque não conseguem a assistência do profissional habilitado a realizar a dispensação do produto de forma esclarecida, informada e promotora de um uso racional do medicamento.

Todavia, diante dos recursos tecnológicos atuais da área de informática e de telecomunicações, essa restrição chega a ser irracional, impensável. Não há motivos plausíveis para impedir a assistência farmacêutica no âmbito da telessaúde, que já produz exemplos exitosos para a medicina, a psicologia, a fisioterapia e outras áreas da saúde. Ademais, a exceção em relação à presença física do farmacêutico ocorrerá somente em municípios de pequeno porte, mantendo-se, assim a essência da exigência legal sobre a presença do farmacêutico.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GILSON DANIEL



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom.